

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 19, DE 2025

Altera a redação do atual parágrafo único e acrescenta novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o direito de inclusão e informação aos consumidores mais vulneráveis, por meio do estabelecimento de critérios mínimos de acessibilidade, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível às pessoas com deficiência, idosas e analfabetas, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, a exemplo dos seguintes critérios:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;



* C D 2 5 4 4 7 9 8 8 2 3 0 0 *

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas, que incluem, mas não se limitam, ao áudio, texto digital compatível com leitores de tela ou similares, permitindo-se a utilização de quaisquer outras adaptações capazes de assegurar a acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação.” (NR)

Art.3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254479882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



* C D 2 5 4 4 7 9 8 8 2 3 0 0 *